



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Projeto de Lei nº 113/2025**

**Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 113/2025. PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR. IDOSOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO ÀS SECRETARIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 50, §1º, II, “C” E “D” DA LEI ORGÂNICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Exmo. Vereador Renato Dinis Techio, que dispõe sobre a instituição do Programa de Vacinação Domiciliar a idosos e pessoas com deficiências no Município de São Gabriel da Palha/ES, destinado a atender às pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, bem como àquelas com restrição de locomoção.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa proporcionar, de forma prática, segura e eficiente, a vacinação dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência, evitando que se exponham a riscos de contágio em ambientes públicos e de difícil acessibilidade. Além disso, a medida colabora para o aumento da cobertura vacinal no Município, contribuindo para a redução da disseminação de doenças contagiosas e melhora da qualidade de vida dessa população.

À vista disso, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

### II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e dos seus aspectos legais e constitucionais:

Trata-se de projeto que visa instituir programa de vacinação domiciliar destinado às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem como àquelas portadoras de deficiência, com restrição de locomoção.

A princípio, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de **interesse local**.

Ocorre que o projeto versa sobre a instituição de programa público atinente à organização e execução de serviços públicos de saúde, prevendo obrigações e ações diretas da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no que tange à sua atuação funcional.

Esses elementos configuram ingerência na **organização administrativa**, na **prestação de serviços públicos** e nas **atribuições das Secretarias**, matérias elencadas no rol taxativo das hipóteses de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, disposto no artigo 50, §1º, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, *in verbis*:





Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública municipal.
- d) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**. (grifo nosso)

Ao dispor sobre a criação de programa de saúde pública, determinar obrigações administrativas ao Poder Executivo, como e quando a vacinação deve ocorrer - com destaque para a execução domiciliar contínua por parte da Secretaria de Saúde - impõe-se uma interferência indevida nas atribuições discricionárias da administração pública, especialmente no que se refere ao planejamento de políticas públicas, organização de equipes, definição de prioridades e gestão orçamentária.

Assim, o projeto incorre em usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, pois, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, bem como no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, embora o conteúdo do projeto seja meritório e busque garantir acesso prioritário aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, à luz da legislação aplicada, entendeu-se que a matéria deduzida é de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 50, §1º, II, “c” e “d” da Lei Orgânica), havendo evidente vício de iniciativa, que pode acarretar a inconstitucionalidade formal da lei.

### III. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 113/2025, por vício de iniciativa, na forma do artigo 50, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

Ressalta-se que a matéria poderá ser objeto de **indicação legislativa** ao Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 284 do Regimento Interno, de forma a preservar a legalidade do processo legislativo, ao mesmo tempo em que mantém, dentro dos trâmites adequados, a possibilidade de implantação da política pública sugerida, dada a sua relevância e interesse público.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer. **SMJ.**

São Gabriel da Palha/ES, 25 de abril de 2025.

**BRUNA RAMOS CAPRINI**

Procuradora Jurídica  
OAB/ES 31.421

**DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral  
OAB/ES 30.635



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003500300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 15/07/2025 16:05

Checksum: **50ED2C273E11384F0CAA7C9D242D67AA302CDBA34B862CCE64CCF9F388759688**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 15/07/2025 16:10

Checksum: **7B63C594448F19EA32776AA75D05B82F1348CEEEDE699A62542F637773CC4F53**

